

## **ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO E ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA OFERTADA CONCORRÊNCIA AARH Nº 03/2017 – BNDES**

Em 22/11/2017, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação e a Equipe Técnica do BNDES, designados pelo Ato de Designação AARH/DELIC n.º 57/2017, para a análise e julgamento das propostas de preço para os **ITENS 1 e 2** apresentadas pelos Licitantes na Sessão Pública da CONCORRÊNCIA AARH Nº 03/2017 – BNDES, realizada no dia 01/11/2017.

Ato contínuo, a Comissão Especial de Licitação e a Equipe Técnica do BNDES procederam à verificação da efetividade da melhor proposta ofertada para os **ITENS 1 e 2**, e uma vez aceita a proposta, iniciaram a análise da respectiva documentação de habilitação correspondente.

### **I. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DOS LICITANTES – ITEM 1**

Ao analisar as Propostas de Preço, incluindo a composição dos preços unitários e global, a Comissão Especial de Licitação e a Equipe Técnica do BNDES constataram alguns vícios nas propostas de preço apresentadas por todos os Licitantes.

Isso porque foi identificado um pequeno erro de cálculo no valor referente ao preço unitário acrescido de BDI do item A-09.7.1.8 de todas as propostas apresentadas. A planilha modelo apresentada pelo BNDES para preenchimento pelas Licitantes calculava automaticamente o valor do preço unitário acrescido do BDI, de modo que as Licitantes apenas necessitavam alterar os preços unitários (sem

BDI) de cada item de acordo com os descontos desejados. Entretanto, por um equívoco, para o item A-09.7.1.8 da planilha modelo este cálculo não estava automático, de modo que quando as Licitantes alteraram o valor do preço unitário do referido item em suas propostas, o valor acrescido do BDI não foi alterado, permanecendo o valor original do Edital. A fim de corrigir tal problema e manter os descontos apresentados pelas Licitantes, a equipe técnica do BNDES corrigiu o valor do referido item de todas as Licitantes, aplicando a taxa de BDI sobre o preço unitário do item A-09.7.1.8 ofertado.

Os ajustes mencionados acima ensejaram a seguinte redução em cada proposta de preço das Licitantes:

Licitante	Preço Total original	Ajuste no preço total decorrente da alteração do item A-09.7.1.8
OXIVIDA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 574.282,09	Redução de R\$ 4,64
PLASMA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 426.281,27	Redução de R\$ 28,33
TETO CONSTRUTORA S.A.	R\$ 503.005,20	Redução de R\$ 18,13
WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELLI – ME	R\$ 528.250,88	Redução de R\$ 49,99
MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 568.680,68	Redução de R\$ 2,27

Tais erros implicam em diferenças de pequeno valor e não alteraram a ordem de classificação das Licitantes. Frise-se que na planilha que segue anexa a esta Ata (Anexo 1), estão destacados em vermelho os valores totais máximos errados apresentados pelas Licitantes, e em azul os valores totais máximos devidamente corrigidos pelo BNDES. Segue anexa também planilha (Anexo 2) contendo apenas os valores ajustados.

A Comissão Especial de Licitação também precisou fazer outros ajustes nas planilhas de Proposta de Preços apresentadas pelos Licitantes **PLASMA ENGENHARIA LTDA., WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELLI ME e MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Tais ajustes foram necessários diante da inobservância, por tais licitantes, do subitem 12.6.2 do Projeto Básico – Anexo I ao Edital, que estabelece o quanto segue:

*“12.6.2. Na formação do seu preço, o licitante deverá ofertar valores unitários iguais para os itens da planilha do Orçamento Executivo que se repetem em todas as fases / etapas da obra. Caso sejam encontrados na planilha do Orçamento Executivo valores diferentes para itens de serviço iguais, valerá o menor valor constante na planilha do licitante e será calculado o desconto da diferença sobre o preço apresentado.”*

Assim sendo, com base no dispositivo do Edital acima citado, a Equipe Técnica compatibilizou todos os valores unitários dos serviços que se repetem em todas as fases / etapas da obra, a fim de prevalecer o menor valor constante em planilha, conforme demonstrado abaixo:

#### 1) PLASMA ENGENHARIA LTDA.

A equipe técnica do BNDES realizou os seguintes ajustes na proposta de preço do Licitante:

Item Serviço	Preço Unitário Serviço	Item Serviço	Preço Unitário Serviço	Ajuste realizado
A- 03.1.1	R\$ 30,38	B-03.1.1	R\$ 30,33	A-03.1.1 reduzido para R\$ 30,33
A- 03.1.2	R\$ 30,38	B-03.1.2	R\$ 30,33	A-03.1.2 reduzido para R\$ 30,33
A- 03.1.8	R\$ 60,00	B-03.1.8	R\$ 54,12	A-03.1.8 reduzido para R\$ 54,12

A- 03.1.15	R\$ 2,69	B-03.1.15	R\$ 2,53	A-03.1.15 reduzido para R\$ 2,53
A- 03.1.16	R\$ 7,33	B-03.1.16	R\$ 4,92	A-03.1.16 reduzido para R\$ 4,92
A- 03.1.23	R\$ 117,49	B-03.1.23	R\$ 110,00	A-03.1.23 reduzido para R\$ 110,00
A- 03.1.24	R\$ 93,75	B-03.1.24	R\$ 125,00	B- 03.1.24 reduzido para R\$ 93,75
A- 03.2.1.3	R\$ 95,00	B-03.2.1.3	R\$ 175,00	B- 03.2.1.3 reduzido para R\$ 95,00
A- 03.2.1.4	R\$ 85,00	B-03.2.1.4	R\$ 95,00	B- 03.2.1.4 reduzido para R\$ 85,00
A- 03.2.1.5	R\$ 95,00	B-03.2.1.5	R\$ 85,00	A-03.2.1.5 reduzido para R\$ 85,00
A- 03.3.7	R\$ 10,00	B-03.3.7	R\$ 7,79	A-03.3.7 reduzido para R\$ 7,79
A- 03.4.6	R\$ 75,00	B-03.4.6	R\$ 72,00	A-03.4.6 reduzido para R\$ 72,00
A- 03.5.4	R\$ 49,30	B-03.5.4	R\$ 40,00	A-03.5.4 reduzido para R\$ 40,00
A- 03.5.5	R\$ 72,00	B-03.5.5	R\$ 60,00	A-03.5.5 reduzido para R\$ 60,00
A- 03.7.4	R\$ 59,56	B-03.7.4	R\$ 50,00	A-03.7.4 reduzido para R\$ 50,00
A- 03.8.2	R\$ 60,00	B-03.8.2	R\$ 65,00	B- 03.8.2 reduzido para R\$ R\$ 60,00
A- 03.9.1	R\$ 30,00	B-03.9.1	R\$ 44,45	B- 03.9.1 reduzido para R\$ 30,00
A- 03.10.1	R\$ 30,00	B-03.10.1	R\$ 31,73	B- 03.10.1 reduzido para R\$ 30,00
A- 03.10.2	R\$ 252,00	B-03.10.2	R\$ 220,00	A-03.10.2 reduzido para R\$ 220,00
A- 05.7.4.1	R\$ 18,90	B-05.7.4.1	R\$ 17,00	A-05.7.4.1 reduzido para R\$ 17,00
A- 07.1.3.3	R\$ 145,58	B-07.1.3.3	R\$ 135,00	A-07.1.3.3 reduzido para R\$ 135,00

A- 09.7.1.1	R\$ 1,70	B-09.7.1.1	R\$ 1,82	B- 09.7.1.1 reduzido para R\$ 1,70
A- 09.7.1.2	R\$ 4,95	B-09.7.1.2	R\$ 5,28	B- 09.7.1.2 reduzido para R\$ 4,95
A- 09.7.1.3	R\$ 13,51	B-09.7.1.3	R\$ 14,41	B- 09.7.1.3 reduzido para R\$ 13,51
A- 09.7.1.4	R\$ 20,26	B-09.7.1.4	R\$ 21,61	B- 09.7.1.4 reduzido para R\$ 20,26
A- 09.7.1.5	R\$ 8,44	B-09.7.1.5	R\$ 9,00	B- 09.7.1.5 reduzido para R\$ 8,44
A- 09.7.1.7	R\$ 22,28	B-09.7.1.7	R\$ 23,77	B- 09.7.1.7 reduzido para R\$ 22,28
A- 09.7.2.6	R\$ 43,89	B-09.7.2.6	R\$ 50,00	B- 09.7.2.6 reduzido para R\$ 43,89
A- 09.7.3.2	R\$ 67,56	B-09.7.3.2	R\$ 70,00	B- 09.7.3.2 reduzido para R\$ 67,56

Após ajustes do BNDES, houve redução de R\$ 3.591,43 no valor da proposta de preço.

## 2) WRS CONSTRUCOES EM GERAL EIRELI ME

A equipe técnica do BNDES realizou os seguintes ajustes na proposta de preço do Licitante:

Item Serviço	Preço Unitário Serviço	Item Serviço	Preço Unitário Serviço	Ajuste realizado
A- 03.1.1	R\$ 60,00	B-03.1.1	R\$ 55,00	A-03.1.1 reduzido para R\$ 55,00
A- 03.1.2	R\$ 50,00	B-03.1.2	R\$ 65,00	B- 03.1.2 reduzido para R\$ R\$ 50,00
A- 03.1.3	R\$ 2,93	B-03.1.3	R\$ 2,00	A-03.1.3 reduzido para R\$ 2,00
A- 03.1.15	R\$ 3,59	B-03.1.15	R\$ 3,30	A-03.1.15 reduzido para R\$ 3,30

A- 03.1.16	R\$ 6,00	B-03.1.16	R\$ 8,00	B- 03.1.16 reduzido para R\$ R\$ 6,00
A- 03.1.19	R\$ 107,64	B-03.1.19	R\$ 80,00	A-03.1.19 reduzido para R\$ 80,00
A- 03.1.20	R\$ 111,47	B-03.1.20	R\$ 100,00	A-03.1.20 reduzido para R\$ 100,00
A- 03.1.21	R\$ 7,28	B-03.1.21	R\$ 7,00	A-03.1.21 reduzido para R\$ 7,00
A- 03.2.1.3	R\$ 260,00	B-03.2.1.3	R\$ 275,54	B- 03.2.1.3 reduzido para R\$ R\$ 260,00
A- 03.5.5	R\$ 60,00	B-03.5.5	R\$ 75,04	B- 03.5.5 reduzido para R\$ R\$ 60,00
A- 03.8.2	R\$ 60,00	B-03.8.2	R\$ 70,00	B- 03.8.2 reduzido para R\$ R\$ 60,00
A- 03.8.3	R\$ 7,28	B-03.8.3	R\$ 7,00	A-03.8.3 reduzido para R\$ 7,00
A- 03.9.1	R\$ 20,00	B-03.9.1	R\$ 40,00	B- 03.9.1 reduzido para R\$ R\$ 20,00
A- 04.3.1.1	R\$ 7,00	B-04.3.1.1	R\$ 8,00	B- 04.3.1.1 reduzido para R\$ R\$ 7,00
A- 04.3.1.6	R\$ 6,35	B-04.3.1.6	R\$ 5,00	A-04.3.1.6 reduzido para R\$ 5,00
A- 04.3.1.7	R\$ 7,00	B-04.3.1.7	R\$ 8,00	B- 04.3.1.7 reduzido para R\$ R\$ 7,00
A- 04.3.3.2	R\$ 2,40	B-04.3.3.2	R\$ 2,96	B- 04.3.3.2 reduzido para R\$ R\$ 2,40
A- 04.3.4.1	R\$ 60,00	B-04.3.4.1	R\$ 100,00	B- 04.3.4.1 reduzido para R\$ R\$ 60,00
A- 04.3.4.6	R\$ 13,43	B-04.3.4.6	R\$ 6,00	A-04.3.4.6 reduzido para R\$ 6,00
A- 05.7.1.3	R\$ 35,00	B-05.7.1.3	R\$ 45,00	B- 05.7.1.3 reduzido para R\$ R\$ 35,00
A- 05.7.3.5	R\$ 421,45	B-05.7.3.5	R\$ 125,00	A-05.7.3.5 reduzido para R\$ 125,00
A- 07.1.3.3	R\$ 181,98	B-07.1.3.3	R\$ 170,00	A-07.1.3.3 reduzido para R\$ 170,00

A- 07.2.3.1	R\$ 6,35	B-07.2.3.1	R\$ 3,00	A-07.2.3.1 reduzido para R\$ 3,00
A- 09.7.1.3	R\$ 18,01	B-09.7.1.3	R\$ 15,00	A-09.7.1.3 reduzido para R\$ 15,00
A- 09.7.1.4	R\$ 27,01	B-09.7.1.4	R\$ 20,00	A-09.7.1.4 reduzido para R\$ 20,00
A- 09.7.1.5	R\$ 2,00	B-09.7.1.5	R\$ 9,00	B- 09.7.1.5 reduzido para R\$ R\$ 2,00
A- 09.7.1.7	R\$ 5,00	B-09.7.1.7	R\$ 20,00	B- 09.7.1.7 reduzido para R\$ R\$ 5,00
A- 09.7.2.6	R\$ 58,52	B-09.7.2.6	R\$ 54,00	A-09.7.2.6 reduzido para R\$ 54,00
A- 09.7.3.2	R\$ 90,08	B-09.7.3.2	R\$ 60,00	A-09.7.3.2 reduzido para R\$ 60,00

O valor da proposta, após ajustes do BNDES, foi reduzido em R\$ 9.440,69.

### 3) MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A equipe técnica do BNDES realizou os seguintes ajustes na proposta de preço do Licitante:

Item Serviço	Preço Unitário Serviço	Item Serviço	Preço Unitário Serviço	Ajuste realizado
A- 03.7.4	R\$ 59,56	B-03.7.4	R\$ 58,37	A-03.7.4 reduzido para R\$ 58,37
A- 04.3.1.1	R\$ 14,20	B-04.3.1.1	R\$ 14,00	A-04.3.1.1 reduzido para R\$ 14,00
A- 04.3.1.3	R\$ 14,20	B-04.3.1.3	R\$ 14,50	B- 04.3.1.3 reduzido para R\$ R\$ 14,20
A- 04.3.1.6	R\$ 5,60	B-04.3.1.6	R\$ 5,70	B- 04.3.1.6 reduzido para R\$ R\$ 5,60
A- 04.3.1.7	R\$ 10,20	B-04.3.1.7	R\$ 10,50	B- 04.3.1.7 reduzido para R\$ R\$ 10,20
A- 04.3.2.2	R\$ 13,50	B-04.3.2.2	R\$ 13,60	B- 04.3.2.2 reduzido para R\$ R\$ 13,50
A- 04.3.4.1	R\$ 130,00	B-04.3.4.1	R\$ 130,10	B- 04.3.4.1 reduzido para R\$ R\$ 130,00

A- 04.3.4.5	R\$ 31,20	B-04.3.4.5	R\$ 31,50	B- 04.3.4.5 reduzido para R\$ R\$ 31,20
A- 04.3.4.7	R\$ 20,60	B-04.3.4.7	R\$ 20,90	B- 04.3.4.7 reduzido para R\$ R\$ 20,60
A- 10.1	R\$ 2,88	B-10.1	R\$ 2,82	A-10.1 reduzido para R\$ 2,82

Esses ajustes reduziram em R\$ 432,40 o valor da proposta do Licitante.

Cumpra ressaltar que todos os ajustes realizados pela Comissão Especial de Licitação e pela Equipe Técnica reduziram o valor de todas as propostas de preço apresentadas e não interferiram na classificação final dos licitantes, conforme demonstrado nas tabelas abaixo.

Desta forma, segue abaixo a classificação final com base nos valores das propostas apresentadas e com base nos valores após ajustes realizados pela Equipe Técnica e pela Comissão Especial de Licitação:

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA
1º PLASMA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 426.281,27
2º TETO CONSTRUTORA SA.	R\$ 503.005,20
3º WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI ME	R\$ 528.250,88
4º MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 568.680,68
5º OXIVIDA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 574.282,09

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA APÓS SANEAMENTO
1º PLASMA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 422.689,84
2º TETO CONSTRUTORA SA.	R\$ 502.987,07
3º WRS CONSTRUÇÕES EM	R\$ 518.760,20



GERAL EIRELI ME	
4º MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 568.248,28
5º OXIVIDA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 574.277,45

## II. SANEAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO ITEM 1 PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Diante do exposto no item acima e com base no subitem 4.6 do Edital, a Comissão Especial de Licitação sanou os erros e falhas acima mencionados, atribuindo validade e eficácia para as propostas de preço para fins de classificação, conforme pode ser verificado nas planilhas anexas a esta Ata. O subitem 4.6 do Edital estabelece o quanto segue:

*“4.6 A Comissão Especial de Licitação analisará a documentação de proposta e verificará o atendimento aos requisitos formais estabelecidos neste Edital e em seus Anexos, para fins de classificação, **saneando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, e atribuindo-lhes validade e eficácia.**”*

É importante destacar que as alterações foram realizadas considerando que os valores globais das propostas apresentadas não podem aumentar e que os valores por ETAPA não podem ultrapassar os valores por ETAPA máximos previstos no Edital, conforme determina o item 12.6.5 do Anexo I ao Edital - Projeto Básico. Vale frisar que, para a realização das correções necessárias foi utilizada a versão ajustada da planilha do Edital anexa a esta Ata.

É importante esclarecer que a possibilidade de saneamento dos defeitos formais prevista no subitem 4.6 do Edital está em total consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

fixado a partir do MS nº 5.418 – DF, no sentido de que nos procedimentos licitatórios devem ser desconsiderados defeitos formais que afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Essa orientação se estendeu a outros tribunais.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão preveem competência ao pregoeiro para realizar o saneamento de defeitos formais.

O Decreto nº 5.450/2005 estabelece o quanto segue:

*“Art.26.*

*(...)*

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

Sobre o §3º do art. 26 do Decreto nº 5450/2005, esclarece Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“O §3º do art. 26 contempla regra de extrema relevância, conformando a tendência à eliminação de formalidades desnecessárias e inúteis.*

*(...)*

***Em termos diretos, a expressão “poderá” deve ser interpretada no sentido de “deverá”. Não existe margem de escolha para o***

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

***pregoeiro: verificando a ocorrência de um defeito de menor relevância, estará obrigado a reputar sanado o defeito.”***

Conforme destaca Cesar A. Guimarães Pereira<sup>2</sup>, *“tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica. Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias, não apenas ao pregão.”*

A possibilidade de saneamento pela Comissão de Licitação também está prevista no Decreto nº 7581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

*Art. 7º. São competências da comissão de licitação:*

*(...)*

*§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.*

Neste sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

***“o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como***

---

<sup>2</sup> Web site do escritório Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Advogados  
<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=4&artigo=726&l=pt#>

***também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”.***

(Decisão 570/1992 – Plenário)

Nesta mesma linha, vale destacar o julgado do TRF 3ª Região:

***Tribunal Regional Federal da Terceira Região:***

***Apelação/Reexame Necessário nº 0014549-38.2005.4.03.6105/SP (2005.61.05.014549-5/SP) 3ª Turma .DJE nº 73, 26.04.2010***

*Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Nulidade da sentença. Pretensão afastada. Licitação. Empresa pública. Mandado de segurança. Possibilidade. Incidência da Súmula 333, do STJ. **Correção de suposto erro aritmético. Demonstrado em sede de recurso administrativo que não havia o alegado erro em planilha. Desclassificação da proponente. Excessivo rigor. Invalidez. Objetivo essencial do certame. Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***

(...)

*4. No mérito da causa, trata-se de licitação na modalidade de convite, tipo menor preço, pelo regime de contratação de preço global, fixo e irrevogável, tendo como objeto a contratação de empresas para serviços técnicos especializados de levantamento cadastral e avaliação de benfeitorias existentes no aeroporto de São José dos Campos, **sendo certo que a Comissão de Licitação desclassificou a impetrante porque a sua proposta seria inexequível, uma vez que continha erros aritméticos de multiplicação.***

5. Na verdade, basta comparar a planilha constante da proposta inicial com aquela apresentada em sede de recurso administrativo, para verificar que na primeira o preço unitário é grafado com duas casas - centésimos de centavos - enquanto na segunda o preço unitário é grafado com três casas - milésimos de centavos -, porém, tanto numa quanto noutra, o preço final da proposta apresentada é de R\$ 72.108,27. **Portanto, bastaria a Comissão de Licitação dividir o preço total de cada item da proposta pela respectiva quantidade e teria verificado a operação de arredondamento, por desprezo da fração de milésimo de centavo, porém, sem repercussão no valor final da proposta.**

6. Evidente que ao multiplicar as quantidades pelo preço unitário com centésimos de centavos a Comissão chegou a preço global menor e, com base nisso, desclassificou a proposta da impetrante, ao argumento de que seria inexequível, sem se dar conta que, no caso, isso não era relevante, pois a proposta encontra-se desdobrada item por item na descrição dos serviços objeto de licitação e, por óbvio, o valor a ser considerado é o final, ainda que de cada item, pois o somatório destes, leva ao preço global da proposta. Foram essas diferenças que ensejaram a desclassificação da licitante, ora apelada, pois ao somarem-se os números aproximados, sem os milésimos de centavos, chega-se ao valor de R\$ 60.701,87, considerado insuficiente para a execução do serviço, contra o preço global de fato apresentado, na ordem de R\$ 72.108,27.

7. **O ato praticado pela autoridade impetrada, de obstar que prosseguisse participando das fases seguintes do certame, violou direito líquido e certo da impetrante, pois a ausência de nova análise de sua proposta, diante das circunstâncias explicitadas em sede de recurso administrativo, implicou excessivo e desnecessário rigor e acabou por restringir a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, que é o de selecionar concorrente capaz de**

***oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração.”***

Deste modo, diante do claro posicionamento da jurisprudência pátria, da legislação, bem como da regra editalícia prevista no subitem 4.6, a Comissão Especial de Licitação realizou o devido saneamento dos defeitos nas propostas, a fim de afastar o formalismo exagerado e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em atenção ao princípio da competitividade.

Com essas correções, todas as propostas podem ser consideradas válidas e classificadas no certame.

### **III. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DOS LICITANTES – ITEM 2**

Ao analisar as Propostas de Preço apresentadas para o ITEM 2, incluindo a composição dos preços por ETAPA e global, a Comissão Especial de Licitação e a Equipe Técnica do BNDES constataram que todos os Licitantes atenderam aos requisitos formais estabelecidos no Edital e em seus Anexos, para fins de classificação.

Diante disso, todas as propostas podem ser consideradas válidas e classificadas no certame.

Desta forma, segue abaixo a classificação final com base nos valores das propostas apresentadas:

<b>LICITANTE</b>	<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA</b>
<b>1º PLASMA ENGENHARIA LTDA.</b>	<b>R\$ 229.319,28</b>

<b>2º WRS CONSTRUCOES EM GERAL EIRELI ME</b>	<b>R\$ 254.434,89</b>
<b>3º TETO CONSTRUTORA SA.</b>	<b>R\$ 276.279,72</b>
<b>4º OXIVIDA ENGENHARIA LTDA.</b>	<b>R\$ 304.205,93</b>
<b>5º MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.</b>	<b>R\$ 317.250,32</b>

#### **IV. VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO OFERTADA PARA OS ITENS 1 E 2**

Considerando que o Licitante **PLASMA ENGENHARIA LTDA.** ofertou a melhor proposta de preço para ambos os **ITENS** e que estas foram consideradas válidas e aceitas pela Comissão Especial de Licitação para **os ITENS 1 e 2**, conforme demonstrado acima, passou-se à análise dos Documentos de Habilitação.

#### **V. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Ao analisar toda a documentação de habilitação entregue pela Licitante **PLASMA ENGENHARIA LTDA.**, a Comissão Especial de Licitação considerou que os requisitos do Edital relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira foram devidamente comprovados pela referida Licitante, considerando também que foram apresentadas as Declarações exigidas nesta fase.

Em relação à Qualificação Técnica, o referido Licitante cumpriu adequadamente a exigência constante da alínea "a", inciso IX, subitem 5.3 (**ITEM 01**) e da alínea "a", inciso X, do subitem 5.3 (**ITEM 02**) do Edital.

Já no que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica, a Licitante apresentou 1 (um) Atestado para ambos os **ITENS** analisado pela Equipe Técnica do BNDES, qual seja: Atestado do Hospital Alvorada Taguatinga, de 02/09/2014.

O Edital, em seu item 5.3, incisos IX e X, alíneas “b”, dispõe que os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o Licitante executou serviços de engenharia e obras de construção, reforma, ampliação e/ou modernização de ambientes corporativos e afins com área maior ou igual a 400 m<sup>2</sup>, para os **ITENS 1 e 2**, e que possua rede de cabeamento estruturado CAT5 ou superior com 72 pontos ou mais, esta última exigência apenas para o **ITEM 1**.

A equipe técnica do BNDES, ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante, suscitou dúvidas em relação ao cumprimento integral das exigências constantes no Edital da Concorrência, notadamente ao item 5.3, inciso IX, alínea b, subitem b.1, transcrito abaixo:

“b.1) Para fins da qualificação técnica acima, serão considerados ambientes corporativos aqueles onde são desenvolvidas **atividades administrativas de empresas** de quaisquer setores econômicos, e que possuam sistema de ar condicionado e rede de dados (cabeamento estruturado).”

Em razão disso, a Comissão Especial de Licitação instaurou diligência, por meio de mensagem eletrônica encaminhada à Licitante no dia 07/11/2017, a fim de que a Licitante comprovasse que os serviços de engenharia e de obras citados no atestado ocorreram em ambiente corporativo, **onde são desenvolvidas atividades administrativas de empresas**, solicitando o envio de documentação complementar



referente aos serviços prestados na reforma do Hospital Alvorada de Taguatinga, tais como desenhos técnicos (planta baixa, cortes, etc) do projeto executado, memorial descritivo, caderno de encargos e fotos, se disponíveis.

Em resposta à diligência, a Licitante PLASMA encaminhou apenas cópia digitalizada do contrato celebrado com o Hospital Alvorada de Taguatinga, o qual foi analisado pela equipe técnica de apoio à Comissão Especial de Licitação e constatado que o mesmo apresentava informações similares às contidas no atestado, não apresentando nenhuma informação adicional em relação às áreas efetivamente reformadas no hospital.

O Licitante PLASMA informou, ainda, os dados do Hospital Anna Nery, antigo Hospital Alvorada, e o contato do Sr. Robson Moraes de Oliveira, que atuou como fiscal do contrato referente à obra realizada no Hospital Alvorada.

A equipe técnica do BNDES em contato com o Sr. Robson Moraes de Oliveira, conforme trecho do parecer da equipe técnica destacado abaixo, atestou que:

*“A partir dos contatos encaminhados pelo Licitante, a equipe técnica entrou em contato telefônico com o Sr. Robson Moraes de Oliveira, CPF 857.904.861-34, RG 1613228 SSP DF, identificado no atestado como o fiscal do contrato. Por conversa telefônica realizada no dia 08/11/2017, o Sr. Robson informou à equipe técnica que a PLASMA ENGENHARIA LTDA. executou diversos serviços para o Hospital Alvorada de Taguatinga, como*

*modernização do sistema de Ar Condicionado, modernização da Subestação e reforma de ambientes do Hospital (este último, objeto do atestado apresentado pelo Licitante na Concorrência AARH nº 03/2017).*

*Perguntado pela equipe técnica quais foram os ambientes que haviam sido reformados e se havia alguma área administrativa dentre eles, o Sr. Robson informou que, devido à venda pela Amil do Hospital (então proprietária do estabelecimento) em 2014, durante o período de execução contratual, os serviços originalmente previstos na reforma não foram plenamente executados, **tendo a PLASMA ENGENHARIA LTDA. executado serviços de reforma no 3º andar do Hospital, destinado a leitos, apartamentos e UTI. Outros serviços previstos em contrato, como reformas na fachada, recepção e 4º andar (que possuía área administrativa), não foram executados.***”

Vale destacar ainda que, conforme parecer da Equipe Técnica, com base no atestado de capacidade técnica apresentado e na documentação enviada em sede de diligência, também não foi possível aferir a metragem quadrada efetiva englobada pela reforma.

Informamos, por oportuno, que durante a diligência realizada o Licitante **PLASMA** encaminhou também outros dois atestados emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo e pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, porém os atestados não foram considerados pela Comissão Especial de Licitação, em razão da impossibilidade de se juntar documento novo em momento posterior à sessão pública.

Considerando que o Licitante PLASMA não cumpriu o previsto no subitem item 5.3, incisos IX e X, alíneas “b” do Edital, pelo fato de o atestado de capacidade técnica apresentado não atender aos requisitos exigidos no Edital, foi inabilitado do certame para os **ITENS 1 e 2**.

A Comissão Especial de Licitação verificou que a próxima colocada para o **ITEM 1** era a empresa **TETO CONSTRUTORA SA.** com o valor global de R\$ 502.987,07 (quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e sete centavos), e a terceira colocada a empresa **WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI ME** com o valor global de R\$ 518.760,20 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos).

Cumprir destacar que, nos termos do subitem 4.9 do Edital, após a classificação final, se o menor valor global ofertado pelos Licitantes não tiver sido apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, e houver Proposta de Preços apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte com valor igual ou até 10% (dez por cento) superior àquele, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será consultada sobre a possibilidade de ofertar valor inferior ao menor apresentado.

Deste modo, como a **TETO CONSTRUTORA SA.** não é uma microempresa ou empresa de pequeno porte, verificou-se que a Licitante **WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI ME** se enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte e ofertou proposta com valor igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta da **TETO CONSTRUTORA SA.**, conforme previsto no subitem 4.9 do Edital.

Assim sendo, em 10/11/2017, em sede de diligência, foi enviado e-mail para a Licitante **WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI ME** indagando se possuía interesse em ofertar proposta de preços com valor inferior a R\$ 502.987,07 (quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Foi concedido prazo de 2 (dois) dias úteis para a Licitante apresentar a nova proposta de preço, caso fosse de seu interesse.

Em 12/11/2017 a Licitante apresentou proposta de preços no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a qual foi analisada pela Comissão Especial de Licitação e após os mesmos ajustes na planilha de preços realizados anteriormente com a primeira proposta apresentada, a mesma foi considerada válida. Diante disso, foram analisados os documentos de habilitação para o **ITEM 1** da referida Licitante.

Importante esclarecer que a Licitante **WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI ME** foi a segunda colocada para o ITEM 2, com o valor de R\$ 254.434,89 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme exposto no capítulo III desta Ata de julgamento, e por esta razão, sua documentação de habilitação para o **ITEM 2** foi analisada concomitantemente.

Ao analisar toda a documentação de habilitação entregue pela Licitante **WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI ME**, a Comissão Especial de Licitação considerou que os requisitos do Edital relativos à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal foram devidamente comprovados pela referida Licitante.

Destacamos que não foram apresentadas as Declarações exigidas nesta fase, conforme disposto no subitem 5.3, incisos IX e X, alíneas “c”, do Edital.

Ademais, no que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, informamos que os Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) não constavam do SICAF, e não foram apresentadas as informações contábeis, na forma da lei, para demonstração do capital social ou patrimônio mínimo exigido, nos termos do subitem 5.3, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, do Edital.

No que se refere à Qualificação Técnica, a equipe técnica do BNDES emitiu o seguinte parecer:

*“O Licitante WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELLI – ME cumpriu adequadamente a exigência constante da alínea “a”, inciso IX, subitem 5.3 (ITEM 01) e da alínea “a”, inciso X, do subitem 5.3 (ITEM 02) do Edital, tendo demonstrado sua inscrição regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), através da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1610583/2017.*

*Referente à comprovação de experiência e capacidade técnica, exigidos na alínea “b”, inciso IX, do subitem 5.3 (para o ITEM 01) e na alínea “b”, do inciso X, do subitem 5.3 (para o ITEM 02), o Licitante **não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica**, tendo entregue, para ambos os itens, somente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo ou Função*

*nº 28027230172713595 da engenheira Núbia Rodrigues Panariello. O referido documento refere-se à prestação de serviço de desempenho de função técnica de execução de obra para a contratante Barah Construções e Serviços LTDA – ME, entre o período de 20/07/2017 e 30/03/2018.*

*A Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) dispõe:*

*“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e*

***III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.***

*A ART, portanto, é o instrumento para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados*

*por profissionais ou empresas do ramo de Engenharia e Agronomia abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA e mais especificamente, a **ART de cargo ou função** tem o objetivo de registrar a responsabilidade técnica de determinado profissional frente aos serviços técnicos por ele executados **ao ocupar determinado cargo ou função dentro de uma determinada empresa**. Sua finalidade não é a comprovação de execução de serviços de engenharia que constituam o acervo técnico do Licitante, os quais são comprovados por meio de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que detalham os serviços executados, as empresas Contratada e Contratante, o local e período de prestação dos serviços.*

*A ART apresentada, além de não ser o documento adequado para ateste dos serviços prestados pelo Licitante, **não trazem qualquer detalhamento sobre o serviço executado**, sendo inviável inferir o local, o porte ou mesmo o tipo de construção envolvida nos serviços prestados pela profissional. Destaca-se ainda que o prazo final para a prestação de serviços pela engenheira Núbia Rodrigues Panariello, conforme apontado na ART, é 30/03/2018, indicando que os serviços encontram-se ainda em andamento. Ademais, o referido documento é assinado somente pela engenheira, não havendo nenhuma declaração ou confirmação das informações pela Contratante Barah Construções e Serviços LTDA – ME.*

*Outrossim, a ART apresentada não exprime qualquer relação com o Licitante WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL*

*EIRELLI – ME, manifestando somente o vínculo contratual entre a engenheira Núbia e a empresa Barah Construções e Serviços LTDA – ME e deste modo, é incapaz de atestar a capacidade técnica operacional do Licitante.”*

Sobre a qualificação técnico-operacional, a qual foi exigida no Edital para fins de habilitação, o jurista Marçal Justen Filho<sup>3</sup> esclarece o seu conceito:

**“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**

(...)

*Em síntese, a **qualificação técnica operacional** é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a **qualificação técnica profissional** é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”*

Sobre o tema, vale destacar trecho exarado do julgamento da Apelação nº 0021853-52.2013.8.26.0053, do Tribunal de Justiça de São Paulo – SP, que ao analisar caso semelhante entendeu que a Licitante não poderia se aproveitar de experiência alheia para comprovar que possuía os conhecimentos técnicos necessários para a Licitação:

*APELAÇÃO nº 0021853-52.2013.8.26.0053*

*APELANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.*

*APELADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO*

*INTERESSADO: CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA.*

*COMARCA: SÃO PAULO*

*VOTO Nº 1340*

*LICITAÇÃO. Inabilitação do licitante por ausência de comprovação de capacidade técnica. Decisão administrativa lastreada nas disposições do edital. Inteligência do artigo [30](#) da Lei Federal nº [8.666/93](#). **Capacidade técnica operacional do licitante que não se confunde com a qualificação técnica do profissional por ele indicado.** Recurso de apelação desprovido.*

---

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 436



(...)

*“Evidente que por cuidar a capacitação técnica operacional de exigência relativa à anterior experiência da licitante, como requisito de segurança para a contratação administrativa, não é admissível que se pretenda que um atestado como o de fls. 97, emitido em nome de terceiro COMEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. possa servir para comprovar os conhecimentos práticos da apelante para executar a obra.*

(...)

**Aliás, de todo ilógico se pretender que a capacitação operacional possa ser transferível de uma empresa a outra, pela simples contratação do responsável técnico por obra ou serviço executado por uma delas, porque tal capacitação se dá por um conjunto de fatores organizacionais de determinada empresa e não pela atuação isolada de um técnico.”**

Face ao exposto, o Licitante WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELLI – ME não apresentou atestado de capacidade técnica ou qualquer outro documento que comprovasse a sua qualificação técnico-operacional a fim de atender o requisito previsto na alínea “b”, inciso IX, do subitem 5.3 (para o ITEM 01) e a alínea “b”, do inciso X, do subitem 5.3 (para o ITEM 02).

Dessa forma, o Licitante **WRS CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELLI – ME** foi inabilitado do certame para os **ITENS 1 e 2**, por não cumprir o disposto no Edital.

Em continuidade ao julgamento, a próxima colocada tanto para o **ITEM 1** quanto para o **ITEM 2** foi a empresa **TETO CONSTRUTORA SA.** com os valores de R\$ 502.987,07 (quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e sete centavos) e R\$ 276.279,72 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), respectivamente.

Ao analisar toda a documentação de habilitação entregue pela Licitante **TETO CONSTRUTORA SA.**, a Comissão Especial de Licitação

considerou que os requisitos do Edital relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica foram devidamente comprovados pela referida Licitante, considerando também que foram apresentadas as Declarações exigidas nesta fase.

No que concerne à Qualificação Técnica, a equipe técnica do BNDES emitiu parecer concluindo que o Licitante “cumpriu adequadamente a exigência constante da alínea “a”, inciso IX, subitem 5.3 (ITEM 01) e da alínea “a”, inciso X, do subitem 5.3 (ITEM 02) do Edital, tendo demonstrado sua inscrição regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), através da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1639696/2017.”

Já em relação aos atestados de qualificação técnica apresentados, o atestado emitido pela Contratante Building Services S/C Ltda. relativo aos serviços prestados pela Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. para execução das obras de reforma e intervenções dos Escritórios da empresa Arthur Andersen nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, executados entre 01/08/1998 e 31/05/1999, atende as exigências editalícias previstas nas alíneas “b”, dos incisos IX e X, do subitem 5.3.

O parecer exarado pela equipe técnica dispõe acerca do referido atestado que:

- a. *“O referido documento indica que área total da reforma foi de 22.000 m<sup>2</sup>, sendo 15.200 m<sup>2</sup> em São Paulo, 5.000 m<sup>2</sup> no*

*Rio de Janeiro e 1.800 m<sup>2</sup> em Belo Horizonte, e que todos os escritórios foram reformados simultaneamente;*

- b. Dentre o detalhamento dos serviços prestados, encontram-se: (i) a intervenção em 4.300 pontos de lógica cat.6; (ii) a execução de serviços de intervenções e reparos nos condicionadores de ar com capacidade de 1.000 TR; e (iii) o redimensionamento e execução de nova distribuição de toda a rede de ar condicionado.”*

Logo, diante da documentação apresentada pelo Licitante e da análise realizada pela Equipe Técnica do BNDES e pela Comissão especial de Licitação, o atestado acima comprova que os serviços foram executados em áreas similares, sendo assim, a Licitante atende a exigência requerida, assim como as demais exigências constantes no item 5.3 do Edital.

Desta forma, em razão do atendimento integral aos requisitos de Habilitação constantes do Edital, a Comissão Especial de Licitação considerou habilitada a Licitante **TETO CONSTRUTORA SA.** para o **ITEM 1** e para o **ITEM 2.**

Cabe ressaltar que foram consultados o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (mantido pela Controladoria-Geral da União), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (mantido pela Controladoria-Geral da União), e o Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN,

não tendo sido encontrado qualquer apontamento em nome da referida Licitante, conforme consultas anexadas a esta Ata.

## **VI. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, nos termos do item 5.7 do Edital, a Comissão Especial de Licitação e a Equipe Técnica do BNDES constataram o atendimento a todos os requisitos de habilitação e declararam que a Licitante **TETO CONSTRUTORA SA.** é a vencedora da Concorrência AARH Nº 03/2017 para os **ITENS 1 e 2.**

Após a publicação do Aviso de Julgamento das Propostas de Preço e Análise da Habilitação da Melhor Proposta Ofertada no Diário Oficial da União, bem como divulgado o resultado pelos demais meios previstos no EDITAL, é aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

### **Comissão Especial**

---

**Alice de Figueiredo Murta Vieira**  
**Presidente**

---

**Emanuele F. Nunes da Silva**

---

**Maria Amélia Pinheiro Pacheo**  
**Chambarelli**

### **Equipe Técnica do BNDES**

---

**João Luiz Botelho Duarte**

---

**Adriano Conde Vitor**

---

**Reno Moreira Bezerra**

**Anexos:**

**Anexo I – Planilhas apresentadas pelos Licitantes para o ITEM 1**

**Anexo II – Planilhas ajustadas pela Equipe Técnica para o ITEM 1**

**Anexo III – Planilhas apresentadas pelos Licitantes para o ITEM 2**

**Anexo IV – Parecer da Equipe Técnica de inabilitação do Licitante  
PLASMA ENGENHARIA LTDA.**

**Anexo V – Parecer da Equipe Técnica de inabilitação do Licitante  
WRS CONSTRUÇOES EM GERAL EIRELI ME**

**Anexo VI – Parecer da Equipe Técnica de habilitação do Licitante  
TETO CONSTRUTORA SA.**

**Anexo VII – Consultas aos cadastros oficiais de devedores  
referentes ao Licitante TETO CONSTRUTORA SA.**